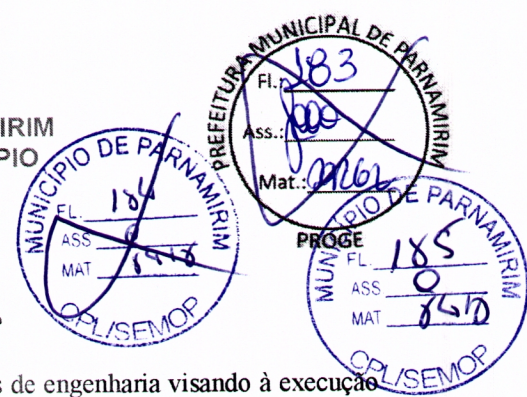


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 202011810581

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - SEMOP

ASSUNTO: Licitação – concorrência pública, para contratação de serviços de engenharia visando à execução de monumento alusivo à municipalidade, correspondente à construção de letreiro “I LOVE PARNAMIRIM”, em 5 (cinco) locais do Município de Parnamirim/RN.

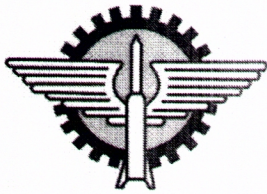


PARECER

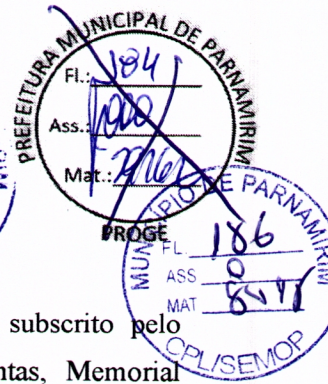
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Execução de cinco monumentos alusivos à municipalidade, correspondente à construção de letreiros “I LOVE PARNAMIRIM”. AUTORIZAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, 7º, 10, II, “a”, 22, I, §1º e 23, §§ 3º e 4º, da LEI Nº 8.666/93. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1 – Relatório

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral, oriundos da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, para análise da minuta do edital de Concorrência, que visa a contratação de serviços de engenharia destinados à execução de monumento alusivo à municipalidade, correspondente à construção de letreiro “I LOVE PARNAMIRIM”, em 5 (cinco) locais do Município de Parnamirim/RN – Caminhódromo da Cohabinal, acesso à praia de Pirangi, Barreira do Inferno, Cajueiro de Pirangi e Rotatória de Cidade Verde, com valor total orçado em R\$ 196.021, 32 (cento e noventa e seis mil, vinte e um reais e trinta e dois centavos), conforme planilhas orçamentárias anexadas às fls. 23/45.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



O processo encontra-se instruído com: Memorando nº 016/2020 subscrito pelo Ordenador de Despesa da SEMOP (fl. 01); Relatório de Visita Técnica, plantas, Memorial Descritivo, projetos dos monumentos, planilhas de formação de custos, Termo de referência e especificações técnicas do serviço, documentos desmembrados do processo nº201912912083 (fls. 02/75); Termo de Desmembramento de Documentos (fl. 77); Solicitação de Despesa extraída do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil do Município (fl. 78); Informação de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira referente a 2019 (fls. 79/80); minuta do edital da Concorrência e seus anexos (fls. 81/180); Despacho da CPL/SEMOP encaminhando o processo para análise desta Procuradoria (fls. 181).

Ausente dos autos Lista de Verificação de Documentos, nos termos do Decreto Municipal nº 6.002/2019, que estabelece modelos de listas de verificação, como ferramentas auxiliares de controles, transparência e eficiência, padronizando procedimentos relativos às normas aplicáveis às contratações, bem como cópia da portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação da SEMOP e parecer técnico da COP/SSEMOP aprovando as os valores apresentados nas planilhas orçamentárias.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em consonância com o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Da análise do edital da concorrência pública e seus anexos.

Às fls. 81/180 108/221 estão anexados o edital da Concorrência Pública, tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço global, com orçamento estimado em R\$ 196.021,32 (cento e noventa e seis mil, vinte e um reais e trinta e dois centavos).

A Concorrência, como modalidade de licitação, está prevista no art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

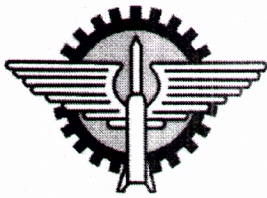
Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

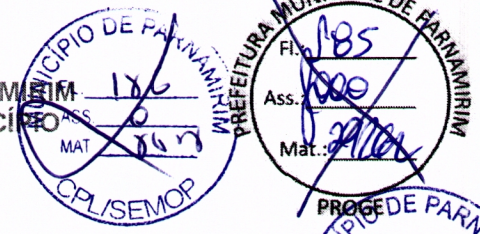
II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Já o art. 23 da mesma Lei estabelece os limites para cada modalidade de licitação, de acordo com seu objeto. Vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: ¹

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(...)

Da dicção legal, vê-se que a SEMOP, a despeito de o orçamento estimado do serviço estar bem abaixo do limite determinado para adoção da Concorrência, optou por esta modalidade mais complexa, conforme previsão dos §§3º e 4º do art. 23. Vejamos:

(...)

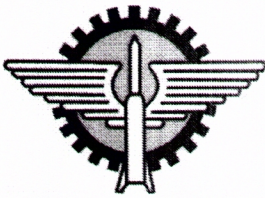
§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

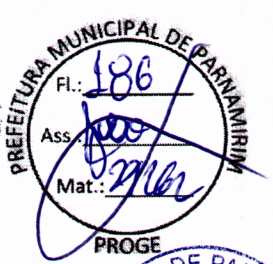
(Negrito inexistente no texto original)

¹ - Os valores das modalidades foram atualizados por intermédio do Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, do Presidente da República, com fundamento no art. 120 da Lei de Licitações:

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ademais, vê-se que estamos a tratar de serviços de engenharia, conceituados no art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, cuja licitação e forma de execução estão previstas no inciso II, art. 10 da mesma lei:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (Vetado).
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

(Negrito acrescido)

O processo foi adequadamente instruído, obedecendo aos ditames do artigo 7º da Lei de Licitações, que traz o checklist para abertura de licitação objetivando a realização de obras e serviços. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

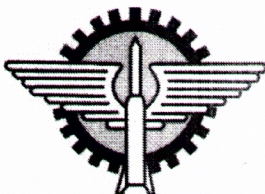
III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

In casu, o Projeto Básico foi substituído pelo Termo e Referência – Anexo I, acompanhado das Especificações Técnicas – Anexo II do edital (fls. 101/131), o que não causa nenhum prejuízo ao certame.

Já em relação ao Anexo IX – Minuta do Termo de Contrato - juntada às fls. 167/179, suas cláusulas estão de acordo com as exigências dos artigos 54, § 1º e 55 da Lei de Licitações:

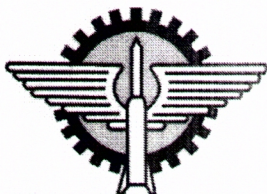
Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

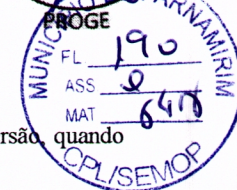
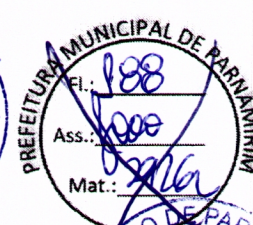
(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

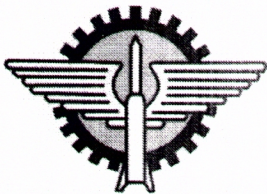
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)

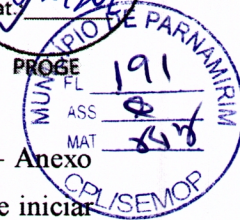
Ressalvamos, no entanto, a necessidade de adequação do texto da Cláusula Quarta - Da Vigência, cujo prazo deve se iniciar da data de assinatura do instrumento contratual e não da Ordem de Serviço.

3 - Conclusão

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, **opino pela aprovação da minuta do edital da Concorrência e seus anexos, com ressalvas**, visando à contratação de serviços de engenharia destinados à execução de pavimentação à execução de monumento alusivo à municipalidade, correspondente à construção de letreiro "I LOVE PARNAMIRIM", em 5 (cinco) locais do Município de Parnamirim/RN – Caminhódromo da Cohabinal, acesso à praia de Pirangi, Barreira do Inferno, Cajueiro de Pirangi e Rotatória de Cidade Verde, com fundamento nos artigos, 6º, 7º, 10, II, "a", 22, I, §1º e 23, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Cingem-se as ressalvas à necessidade de adequação da minuta de contrato – Anexo IX do edital, para adequação do texto da Cláusula Quarta - Da Vigência, cujo prazo deve se iniciar da data de assinatura do instrumento contratual e não da Ordem de Serviço.

Por fim, como condição para deflagração da fase externa da licitação, devem ser acostados aos autos:

- 1) Lista de Verificação de Documentos, nos termos do Decreto Municipal nº 6.002/2019, que estabelece modelos de listas de verificação, como ferramentas auxiliares de controles, transparência e eficiência, padronizando procedimentos relativos às normas aplicáveis às contratações;
- 2) Cópia da portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação da SEMOP e;
- 3) Parecer Técnico da COP/SEMOP aprovando os valores apresentados nas planilhas orçamentárias.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto ao conhecimento e apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 29 de maio de 2020.

KATHARINA DE MEDEIROS LINS
Procuradora-Geral Adjunta do Município
OAB/RN nº 4.090